

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**92/2011**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. INDENIZAÇÃO. As doenças decorrentes dos esforços repetitivos reunidas sob as nomenclaturas LER (Lesões por Esforços Repetitivos) ou DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho-DORT), dentre as quais a epicondilite, a tendinite e a tenossinovite configuram moléstias oriundas de micro-lesões, de ação lenta e insidiosa, que não se instalam em apenas alguns dias, mas acometem o trabalhador ao longo dos anos, em razão dos movimentos repetitivos. Se o empregador adotasse medidas preventivas e eficazes de segurança e medicina do trabalho, conforme preconizado no art. 7º, XXII, da CF, a doença sob comento poderia ter sido evitada ou amenizada. Portanto, configurado o prejuízo, deve o réu responder pela reparação, conforme disposto no art. 5º, V, da CF e no art. 186 do Código Civil. (TRT/SP - 00816008920075020463 (00816200746302002) - RO - Ac. 4ªT [20111280634](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 07/10/2011)

## **BANCÁRIO**

### ***Jornada Adicional de 1/3***

Bancário. Cargo de confiança. Horas extras. O enquadramento do cargo bancário na exceção do art. 224, parágrafo 2º, da CLT, exige a demonstração de que o exercício das funções demandam atos de gerência, supervisão, chefia, ou outros a esses equiparados. Horas extras a partir da 6ª diária (CLT, art. 224, caput). (TRT/SP - 00002990920105020466 (00299201046602006) - RO - Ac. 6ªT [20111156097](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 09/09/2011)

Ausência de amplos poderes de mando e gestão. Funções e responsabilidades maiores do que as do bancário comum. Enquadramento no art. 224, parágrafo 2º, CLT. O reclamante não era a maior autoridade dos departamentos em que trabalhou, estando sempre subordinado ao Diretor. Este sim, ao que tudo indica, típico trabalhador do art. 62, II, da CLT. Por contra disso, o autor se encaixa no art. 224, parágrafo 2º, posto que presentes as responsabilidades mais complexas que as de bancário comum, mas ausente a condição de verdadeiro alter ego do empregador. (TRT/SP - 02305007320085020044 (02305200804402005) - RO - Ac. 4ªT [20111285180](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 07/10/2011)

## **COISA JULGADA**

### ***Efeitos***

Crédito exequendo. Coisa julgada. Inviável a rediscussão, em execução, sobre qual a base de cálculo a ser considerada para constituição do crédito se já definida por decisão transitada em julgado. Observância da coisa julgada que determina a correção do FGTS na forma dos créditos trabalhistas. (TRT/SP - 00068009319985020079 - AP - Ac. 6ªT [20111274014](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 07/10/2011)

## **CONCILIAÇÃO**

### ***Comissões de conciliação prévia***

ARBITRAGEM. RENÚNCIA DE DIREITOS. ATO NULO. O procedimento de arbitragem adotado pela "Corte Arbitral" que consigna a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, ante o pagamento das verbas rescisórias, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos. Praticado sob tal ditame, o ato configura violação à legislação trabalhista e de igual forma ao disposto no 5º, inciso XXXV da CF, além de colidir com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. A medida que objetiva fraudar direitos não é contemplada no ordenamento jurídico, em face da aplicação do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos de lei que disciplinam a matéria. Com efeito, o instituto da arbitragem não tem aplicação às questões jurídicas que envolvam direitos indisponíveis, a exemplo da natureza alimentar dos créditos decorrentes da relação laboral, protegidos que são pelo arcabouço trabalhista representado por normas de ordem pública e caráter cogente e cuja aplicação não encontra restrição diante de outras formas criadas para a solução de conflitos, eleitas com a finalidade de atender apenas aos anseios de uma das partes. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01299009220095020049 (01299200904902001) - RO - Ac. 4ªT [20111280626](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 07/10/2011)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Ao fixar o valor da indenização por dano moral, deve o Juiz se ater aos padrões estabelecidos pelo artigo 944 do Código Civil, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indenização deve satisfazer o interesse de compensação da vítima, a fim de atenuar-lhe o sofrimento, mas não pode se esquecer do caráter pedagógico da pena, que objetiva reprimir a conduta nociva do agente, nem servir de meio para o empobrecimento deste ou para o enriquecimento daquela. Dentro deste campo de atuação, o Magistrado deve considerar todos os aspectos que podem influenciar o alcance destes objetivos, tais como o porte da empresa, sua solidez e o nível sócio-econômico dos envolvidos, arbitrando importe capaz de conceder alento satisfativo à vítima e punição exemplar ao agressor." (TRT/SP - 02100001020095020445 - RO - Ac. 10ªT [20111310673](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 07/10/2011)

## **DESPEDIMENTO INDIRETO**

### ***Configuração***

RESCISÃO INDIRETA. A reclamada não cumpriu as obrigações do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, o que impõe a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00120009220095020371 (00120200937102004) - RO - Ac. 17ªT [20111312552](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 07/10/2011)

## EXECUÇÃO

### ***Bens do sócio***

Responsabilidade dos sócios. Os elementos dos autos não permitem exonerar o sócio retirante da responsabilidade pecuniária pelos créditos da demanda. Isto porque o ora agravante atuou como sócio da empresa Reclamada durante o contrato de trabalho, e nesta condição, beneficiou-se dos serviços prestados pelo agravado. Ademais, o princípio da desconsideração da pessoa jurídica subsiste quando a execução não logra êxito em satisfazer o débito em face da executada, hipótese em que os atos executórios prosseguem contra sócios e ex-sócios, ante o reconhecido descumprimento do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00000956320115020034 - AP - Ac. 4ªT [20111276858](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 07/10/2011)

### ***Obrigação de fazer***

Astreinte. A fixação de multa repressiva (astreinte) que se presta a vencer a recalcitrância do devedor na obrigação de fazer originariamente infungível pode ser fixada pelo Juiz, de ofício, conforme previsão do art. 461 e parágrafo parágrafo 4º e 5º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, 769). A possibilidade de anotação substitutiva pela Secretaria da Vara não impede a fixação de astreinte, porque a obrigação de fazer compete originariamente ao empregador (CLT, 29), sob pena de virar regra a exceção (CLT, 39, parágrafo parágrafo ). (TRT/SP - 00004702020105020060 - RO - Ac. 6ªT [20111161295](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 09/09/2011)

## FERROVIÁRIO

### ***Aposentadoria. Complementação***

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CPTM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CF. Conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Regionais, e, inclusive pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre o pedido de complementação de aposentadoria, cuja origem é o contrato de trabalho, por força do disposto no art. 114da Constituição Federal em vigor. Emerge a competência exratione materiae da Justiça do Trabalho, em se tratando de debate sobre benefício criado pelo empregador, cuja fonte da obrigação é o contrato de emprego, mesmo que a a norma que o instituiu seja lei estadual. CPTM. FEPASA. SUCESSÃO TRABALHISTA CONFIGURADA. Considerando que CPTM assumiu parte do transporte ferroviário de passageiros, antes operado pela FEPASA, emrazão da cisão levada a efeito nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.343/96, configurada está a sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 02203007620095020042 (02203200904202008) - ReeNec - Ac. 4ªT [20111364498](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 08/11/2011)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CPTM. COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Regionais, e, inclusive pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre o pedido de complementação de aposentadoria, cuja origem é o contrato de emprego, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal em vigor. Emerge a competência ex ratione materiae da Justiça do Trabalho, em se tratando de debate sobre benefício criado pelo empregador, cuja fonte da obrigação é o contrato de

emprego, mesmo que a norma que o instituiu seja lei estadual. CPTM. FEPASA. SUCESSÃO TRABALHISTA CONFIGURADA. Considerando que CPTM assumiu parte do transporte ferroviário de passageiros, antes operado pela FEPASA, em razão da cisão levada a efeito nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.343/96, resta configurada a sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 00011317320105020003 - RO - Ac. 4ªT [20111364480](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 08/11/2011)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante tenha provado que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pela entidade sindical de sua categoria, razão pela qual não faz jus a honorários advocatícios, ainda que a título da pretendida indenização, mesmo porque a matéria não comporta aplicação subsidiária do artigo 404 do Código Civil, pois é integralmente disciplinada pela legislação trabalhista. Apelo da reclamada a que se dá provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios." (TRT/SP - 00016936420105020203 - RO - Ac. 10ªT [20111310614](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 07/10/2011)

## **IMPOSTO DE RENDA**

### ***Desconto***

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. Os juros de que trata o inciso I do artigo 46 da Lei nº. 8.541/92 consistem em juros de mora, pois são devidos em virtude da expropriação temporária de valores devidos ao empregado. Assim, em virtude de sua natureza jurídica indenizatória, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. É que os créditos no processo trabalhista não representam investimento do trabalhador, e assim, os juros sobre eles incidentes objetivam indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital aplicado. O debate a respeito da exação tributária já foi travado no Tribunal Pleno do C. TST, que recentemente concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. o C. TST já firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº. 207, da SDI-I, de que o imposto de renda não incide sobre verba de natureza indenizatória: "Indenização. Imposto de renda. Não-incidência.", incidindo tal interpretação, à espécie. (TRT/SP - 02980000519965020004 (02980199600402000) - AP - Ac. 4ªT [20111280332](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 07/10/2011)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Enquadramento oficial. Requisito***

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INOBSERVÂNCIA À NR N.º 15, DA PORTARIA N.º 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INDEVIDO.

Em que pese o laudo pericial ter concluído que a autora, no desempenho das atividades de agente de apoio técnico, encontrava-se exposta a agentes biológicos, é imperioso ressaltar que o Anexo 14, da NR 15, da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho não reconhece referidas atividades como insalubres. Ademais, a função desempenhada pela autora não pode ser equiparada à dos trabalhadores que atuam em hospitais, serviços de emergência, enfermaria e ambulatórios, ante a impossibilidade de interpretação extensiva das Normas Regulamentares ou de sua aplicação de forma analógica. Inteligência da OJ 04 da SDI-I, do C. TST. Decisão que se reforma. (TRT/SP - 01518008620095020064 (01518200906402005) - RO - Ac. 11ªT [20111308822](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 07/10/2011)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

Redução do intervalo intrajornada. Autorização do MTE. Labor em horas suplementares. Desvio de finalidade da norma. O artigo 71, parágrafo 3º da CLT, preceitua que a empresa na situação excepcional ali elencada tem a possibilidade de redução do intervalo intrajornada, mediante autorização administrativa, mas seus requisitos devem ser rigorosamente observados, sob pena de descaracterização da finalidade do instituto, com graves prejuízos à saúde obreira. Note-se que o intervalo intrajornada não tem apenas a finalidade de pausa para alimentação, mas também a de repouso no interior da jornada para a reposição das energias do trabalhador. A redução do intervalo somada à prestação de labor em horas extraordinária contraria a intenção do instituto, já que causa desgaste excessivo ao trabalhador, sendo devido, portanto, o pagamento de uma hora extra pela redução do intervalo de forma irregular. (TRT/SP - 00800006120065020465 - RO - Ac. 4ªT [20111133313](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 09/09/2011)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador deve agir com cautela na escolha da empresa prestadora de serviço e na fiscalização do cumprimento desta para com seus empregados. Não o fazendo, responde subsidiariamente por culpa in eligendo e in vigilando. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 02809000320095020062 - RO - Ac. 8ªT [20111535519](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 08/12/2011)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM A OFERTA DE PRAZO PARA A PARTE CONTRÁRIA MANIFESTAR-SE SOBRE LAUDO EMPRESTADO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui pilar mestre no sistema democrático, dentre todas as garantias constitucionais no Estado de Direito, sem dúvida, aquela que assegura o devido processo legal com a regular garantia ao direito de ampla defesa às partes, insculpido no art.5º, LV, da CF. Assim, evidente o cerceamento ao direito de ampla defesa e contraditório da reclamada ao deixar de ser regularmente intimada para manifestar-se sobre a prova pericial emprestada juntada nos autos e que embasou a condenação imprimida na sentença ora recorrida, o que se revela no prejuízo da parte pela sonegação a seu direito de defesa. Note-se que por ocasião do encarte da prova, o próprio patrono

do reclamante enfatizou a necessidade de a reclamada ser notificada para manifestar-se. Assim, presentes os requisitos dos arts.794 e 795, ambos da CLT, é de se reconhecer a flagrante nulidade do processado a partir do ato que violou o direito da ré. (TRT/SP - 02453005220095020471 - RO - Ac. 4ªT [20111133720](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 09/09/2011)

## **PETROLEIRO**

### ***Benefícios previdenciários complementares***

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações que veiculam pedido de diferenças de cálculo de complementação de aposentadoria da Portus Instituto de Seguridade Social com base em dispositivos do Regulamento do Plano de Benefícios. O deslinde da causa depende da análise não apenas do direito em questão, mas das garantias alcançadas pelo contrato de trabalho, matéria esta de natureza trabalhista, e portanto, de competência desta Justiça Especializada. 2. COMPLEMENTAÇÃO. DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PRAZO DECADENCIAL. O ato de concessão de complementação de aposentadoria é ato de gestão, eis que se refere a um contrato firmado entre as partes com vistas ao pagamento, sob determinadas condições, do benefício da aposentadoria complementada. Trata-se, pois, de ato anulável e "ipso facto" se submete ao prazo decadencial legalmente previsto para a hipótese. Ora, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 54, "caput", que a administração pública, seja direta ou indireta, tem o prazo de cinco (5) anos para a decretação de nulidade dos atos por ela praticados, dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, quando eivados de ilegalidade e desde que não haja comprovada má-fé, "in casu" sequer alegada ou comprovada. Tratando-se de complementação cujo pagamento teve início antes da Lei 9.784/99, à luz do entendimento jurisprudencial dominante o fluxo do prazo decadencial só teve início a partir da edição da norma, em 01/02/99, findando-se o lustro em 01/02/04. Sendo assim, a 1ª ré decaiu do direito de rever o ato de concessão da suplementação de aposentadoria em 01.02.2004, sendo certo que somente iniciou os procedimentos de revisão em 2006 e, finalmente, decidiu pela alteração dos valores até então pagos ao autor a tal título em 09.09.2009, quando há muito havia decaído do direito de fazê-lo. Decadência do ato que se declara. (TRT/SP - 02168006620095020441 - RO - Ac. 4ªT [20111146431](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 09/09/2011)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Assinale-se que o acordo entabulado nos autos pelos agravados ocorreu antes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 164/182, e embora inexista a obrigação de as partes observarem, em tal fase processual, a proporcionalidade dos valores atinentes às parcelas salariais e indenizatórias concedidas por este Juízo ad quem (OJ 376, da SDI-I, do C. TST), a discriminação das verbas da composição revelou-se em consonância com o princípio da razoabilidade. Sentença homologatória de acordo que se mantém.

(TRT/SP - 01074000720075020080 - AP - Ac. 11ªT [20111308903](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 07/10/2011)

ACORDO HOMOLOGADO. Se há discriminação das verbas e dos valores que compuseram o acordo, não se há de falar em evasão fiscal. Tal discriminação é válida e atende aos dispositivos contidos no parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91 e do parágrafo 1º do artigo 276 do Decreto n.º 3.048/99, bem como do parágrafo 3º do artigo 832 da CLT. (TRT/SP - 00016486320105020202 - RO - Ac. 3ªT [20111153306](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 09/09/2011)

### ***Contribuição. Inexistência relação de emprego***

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Conforme entendimento majoritário da egrégia 3ª Turma deste Tribunal Regional incide a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo pactuado, nos termos do parágrafo 9º do art. 276 do Regulamento da Previdência Social, ainda que o ajuste tenha sido formalizado sem o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 02305009020095020318 - RO - Ac. 3ªT [20111298045](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 07/10/2011)

### ***Contribuição. Multa***

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. Cabendo ao Estado exigir o crédito e correspondendo, os contribuintes, aos sujeitos passivos de uma obrigação que, uma vez cumprida, lhes outorgará o direito de exigir contraprestação, no caso de viabilidade da delimitação das competências em razão das verbas passíveis de incidência ao longo da vinculação, estas devem ser sopesadas à delineação do fato gerador das contribuições previdenciárias. Sendo assim, os encargos moratórios previstos na Lei nº 8.212/1991 correm, mês a mês, a partir das datas da prestação do serviço, momento em que, diante da conduta omissiva, sedimenta-se a inadimplência de cada uma das verbas suscetíveis de tributação. Interpretação, com espeque no parágrafo 4º, do art. 879, da CLT, sistemática dos artigos 195, I, a, da Carta Magna; 142, do CTN, e 30, I, b, 33, parágrafo 5º, e 43, parágrafo parágrafo 2º e 3º, estes nos moldes introduzidos pela Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009, todos da Lei de Custeio. (TRT/SP - 02955000320035020462 - AP - Ac. 2ªT [20111299599](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 07/10/2011)

### ***Contribuição. Utilidades***

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA DO VALE-TRANSPORTE . NÃO INCIDÊNCIA. A pretensão da recorrente quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização do vale-transporte afronta o disposto na alínea "b" do art. 2º da Lei nº 7.418/85, que expressamente declara não constituir base de incidência da referida contribuição, além de malferir as disposições constantes do aludido parágrafo 9º, "f", do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Recurso não provido. (TRT/SP - 01979001420075020018 - RO - Ac. 3ªT [20111298037](#) - Rel. MARIA DORALICE NOVAES - DOE 07/10/2011)

### ***Recurso do INSS***

AGRAVO DE PETIÇÃO.FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O parágrafo 2º, do artigo 43, da Lei 8.212/91, invocado pela agravante como base legal de sua pretensão relativa aos acréscimos legais e

multas sobre as contribuições previdenciárias, desde a prestação dos serviços, foi acrescentado pela Lei 11.941/09, e, diante do princípio da anterioridade da lei tributária consagrado pela legislação pátria, não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Agravo da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00087007920025020012 - AP - Ac. 8ªT [20111312757](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 07/10/2011)

UNIÃO. ACORDO. NOVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O acordo efetuado com o intuito de dar quitação ao crédito trabalhista em substituição ao acordo anteriormente firmado e inadimplido constitui novação, nos termos do artigo 360 do Código Civil. Assim, ao pretender discutir as contribuições previdenciárias, a União deveria insurgir-se contra a decisão que homologou este novo acordo e não contra o primeiro, que não mais subsiste. Como as razões de recurso versam sobre o primeiro acordo, não há interesse recursal e por corolário, não se conhece do agravo de petição. (TRT/SP - 02608009819955020003 - AP - Ac. 3ªT [20111298142](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 07/10/2011)

## **PROVA**

### ***Justa causa***

Justa causa. Prova robusta. A prova acerca da conduta faltosa do obreiro deve ser contundente, sob pena de permitir-se que quaisquer indícios levantados pelo empregador, sem as respectivas correspondências em provas claras e robustas nos autos, sejam passíveis de fundamentar demissão do obreiro quando e da forma que quisesse, retirando-lhes o mínimo garantido pela ruptura do pacto laboral, que é o pagamento de indenização pela imprevisibilidade e pelas conseqüências sociais que o desemprego lhe causará. No caso concreto, não logrou a Reclamada em comprovar a conduta suficientemente grave para motivar a dispensa obreira, eis que nenhuma das testemunhas ouvidas presenciaram os fatos. (TRT/SP - 00024944220105020053 - RO - Ac. 4ªT [20111133453](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 09/09/2011)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

"Da base de cálculo das horas extras. O Acórdão de fls. 239/243 consignou, expressamente, que o pagamento extra recibo revestia-se de natureza jurídica de salário e que o dispositivo legal aplicável era o art. 457, § 1º da CLT. Por isso, o pagamento "por fora" deve integrar a base de cálculo das horas extras. A interpretação pretendida pela agravante, a de que o pagamento efetuado "por fora" não deve integrar a base de cálculo das horas extras, é que está em desacordo com a coisa julgada. Mantenho. Do excesso de penhora. Na medida em que estão corretos os cálculos do reclamante, não se verifica, no caso, excesso de penhora. Das custas. Precoce o recurso. Não houve determinação de recolhimento das custas ainda. Litigância de má-fé. A agravante exerce um direito que lhe é assegurado por lei. Além disso, não vislumbro, no caso, nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC a autorizar a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Rejeito." (TRT/SP - 01244000520055020043 - AP - Ac. 10ªT [20111407499](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 03/11/2011)

"Da ilegitimidade de parte do 2º réu. Não prospera. O Banco recorrente aproveitou-se da prestação de serviços do recorrido e é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Rejeito. MÉRITO. Da alegada ausência de vínculo empregatício

com o 2º reclamado. De se ressaltar que a 1ª reclamada ausentou-se da audiência e foi revel e confessa quanto à matéria de fato. Além disso, o reclamante produziu prova oral e o depoimento da testemunha demonstra, com clareza solar, que na realidade houve intermediação fraudulenta de mão-de-obra, pois o Banco reclamado contratou trabalhadores, entre eles o reclamante, por meio de empresa interposta. A testemunha do autor comprovou, sem titubear, que o depoente e o reclamante prestaram, de forma habitual, pessoal e mediante subordinação, os serviços descritos para o Banco reclamado, respondendo diretamente às suas chefias. E ainda que o pagamento dos salários fosse efetuado pela primeira reclamada, tal fato não obsta do estabelecimento do vínculo com o 2º reclamado, diante da fraude perpetrada. Comprovado nos autos que o Banco recorrente não contratou os trabalhadores para realização de atividade-meio, como afirma, e sim da própria atividade-fim. Há que se reconhecer a fraude, formando-se o vínculo diretamente com o tomador, conforme Súmula n. 331, I e III do C. TST. Restam mantidos: o enquadramento bancário, com todas as vantagens previstas nas normas coletivas da categoria, como horas extras além da 6ª diária, nos termos do artigo 224 da CLT, com os decorrentes reflexos; diferenças salariais, multas normativas. Nego provimento. Da condenação ao pagamento de horas excedentes da 6ª diária. Do auxílio alimentação e refeição. Das diferenças salariais e multa convencional. Não prospera. Além da revelia e confissão aplicadas à 1ª reclamada, presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, o reclamante produziu prova oral, comprovando suas alegações, de que desempenhava atividades típicas de bancário. Além disso, comprovada a fraude, estabelecido o vínculo empregatício com o Banco, devem ser aplicadas as cláusulas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho dos bancários, juntadas pelo reclamante. Dessa forma, sua jornada de trabalho é de 6 (seis) horas, na forma do artigo 224 da CLT, sendo devidas como extraordinárias as que excederem esse limite, de acordo com as normas convencionais da categoria bancária. Devidos os auxílios alimentação e refeição, nos moldes da sentença recorrida. Mantém-se também a aplicação da multa, pelo descumprimento das cláusulas normativas. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 00004548720115020074 - RO - Ac. 10ªT [20111407340](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 03/11/2011)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

DEPOIMENTO PESSOAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. É equivocado o entendimento de que no processo do trabalho a oitiva dos litigantes não é um direito das partes, mas uma faculdade do juiz. A interpretação sistemática da Consolidação mostra que o artigo 848 destinase apenas a ordenar a seqüência dos atos a serem praticados na audiência. A mais expressiva confirmação do equívoco que resulta da interpretação literal é que o artigo 820 da Consolidação estabelece que "As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas por seu intermédio, a requerimento dos juízes classistas, das partes, seus representantes ou advogados". Em harmonia com o direito à prova que está implícito no princípio constitucional do devido processo legal, extrai-se que o depoimento pessoal no processo do trabalho é um direito subjetivo dos litigantes, ficando a critério do juiz interrogá-los ao término da defesa do reclamado se eles próprios não tiverem interesse na oitiva do adversário. (TRT/SP - 01294008320095020030

(01294200903002004) - RO - Ac. 6ªT [20111274529](#) - Rel. SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO - DOE 07/10/2011)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Regime jurídico. CLT e especial***

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL SUBMETIDO AO REGIME JURÍDICO DA CLT. DIREITO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Constituição Paulista de 1989, submetendo-se à nova ordem Jurídica introduzida pela Carta Magna, assegurou ao servidor público estadual, em seu artigo 129, o recebimento dos quinquênios. O artigo 41 da Constituição Federal abrigou de forma indistinta os servidores públicos, não fazendo distinção entre o regime trabalhista ou estatutário, razão pela qual o direito é extensivo aos contratados pelo regime instituído pela CLT. (TRT/SP - 00006857420105020034 (00685201003402000) - RO - Ac. 2ªT [20111304622](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 07/10/2011)